



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14098.000189/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de setembro de 2021  
**Recorrente** COOVMAT COOPERATIVA VIGILANTES EST M T L  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

COOPERATIVAS. PAGAMENTO POR SERVIÇO PRESTADO POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE.

É de responsabilidade da cooperativa o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados aos empregados e aos contribuintes individuais que lhe prestarem serviço.

SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO. COMBUSTÍVEL. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. DESPESAS DIRETAS COM CONTRATOS.

É devida a contribuição a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, destinada a seguridade social, quando a Autoridade Lançadora verifica nos lançamentos contábeis registros de salários indiretos, os quais a sociedade não comprova por documentos hábeis as reais despesas.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser recalculada a multa conforme redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por caracterizar-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o Auto de Infração que contém os elementos necessários para esclarecer acerca da obrigação tributária, descrevendo os documentos que deram suporte para a apuração do crédito, os fatos geradores das contribuições lançadas e as bases de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o recálculo da multa, conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Votou pelas conclusões o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Leonan Rocha de Medeiros, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições sociais previdenciárias, descontadas ou não dos segurados empregados e contribuintes individuais pela empresa, e não recolhidas ao cofres públicos, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de julho/2004 a dezembro/2006 (DBCAD 37.166.965-0).

O Relatório Fiscal está às fls. 165 e seguintes. Conforme relatou a DRJ, a contribuinte impugnou o lançamento, sob alegações resumidas nos seguintes Capítulos (fls. 362 e seguintes):

*DA REALIDADE FÁTICA. DA VERDADE REAL DO PROCESSO TRIBUTÁRIO. DO ONUS DA PROVA.*

- *O lançamento contém inúmeras irregularidades e incongruências administrativas que mitigam os direitos da postulante;*
- *O procedimento fiscal deveria ser pautado na busca da verdade real, flexibilizando e ampliando os limites temporais e circunstâncias para produção probatória;*
- *A Administração tem o dever de tipificar a infração tributária;*

*Do AUTO DE INFRAÇÃO.*

- *O lançamento não está claro e objetivo;*
- *O critério adotado pela Auditoria foi subjetivo;*
- *Requer a anulação do lançamento, pois fere o artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

*DA COOPERATIVA DE TRABALHO.*

- *A impugnante é imposta a ter duas naturezas jurídicas, por estar impossibilitada de prestar serviços a terceiros como cooperativa, por imposição legal;*
- *Em razão de impedimentos, como cooperativa, de prestar serviços a órgãos públicos, tem efetuado contratação de vigilantes empregados;*
- *A força de trabalho é composta de empregados com vínculo empregatício e de associados vigilantes, fato este desmerecido pela Auditoria, logo os atos mercantis da impugnante não estão consubstanciados somente com a utilização de empregados;*

- Os relatórios fiscais e os anexos do lançamento não devem ser considerados, pois não individualizaram os cooperados/associados diretores e cooperados/associados vigilantes;

#### **DOS PARCELAMENTOS ADMINISTRATIVOS.**

- Efetuou o parcelamento de débito no período de 03/2003 a 12/2005;

- Fez pedido de compensação dos valores retidos das notas fiscais pelas tomadoras de serviço no percentual de 11%, para regularizar a situação junto ao INSS para a competência do ano de 2006;

- Não resta dúvida que o lançamento está viciado por irregularidades contábeis, em face de que considerou como infração sujeita a multa os débitos tributários homologados nos aludidos parcelamento administrativo e usurpou a jurisdição do juiz da 7ª vara de federal de Cuiabá - MT, na qual determinou a compensação dos créditos e dos débitos da impugnante.

#### **DO REMANESCENTE DO RELATÓRIO FISCAL.**

Insta-se mencionar que o suposto objeto do crédito tributário lançado no aludido Auto de Infração constantes nos itens 4.4;4.5; 4.6; 4.7; dever ser rechaçados por estarem sob o manto do artigo 79 da Lei 5.764/71.

#### **DA CONCLUSÃO**

- Requer preliminarmente a ineficácia do Auto de Infração, quanto a liberação da multa arbitrada ou sobrestamento desta;

- Seja determinada perícia oficial da Receita Federal do Brasil para: detectar as compensações dos créditos, dos parcelamentos e detectar os atos cooperativos.

- Requer a revogação, anulação e insubsistência do lançamento.

A DRJ/CGE, por unanimidade de voto, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS SOBRE AS REMUNERAÇÕES RECEBIDAS DA COOPERATIVA.**

É devida a contribuição a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais (cooperado, autônomo e administrador), destinada a seguridade social, sobre a remunerações ou retribuições recebidas ou creditadas no decorrer do mês pela sociedade simples.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS SOBRE AS REMUNERAÇÕES RECEBIDAS DA COOPERATIVA NÃO DECLARADOS NA GFIP.**

A contribuição previdenciária a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais (cooperado, autônomo e administrador) são exigíveis sobre as remunerações de segurados empregados lançados na contabilidade e não incluídas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP.

#### **SALÁRIO INDIRETO - COMBUSTÍVEL - MANUTENÇÃO DE VEÍCULO - DESPESAS DIRETAS COM CONTRATOS.**

É devida a contribuição a cargo dos segurados empregados, destinada a seguridade social, quando a Autoridade Lançadora verifica nos lançamentos contábeis registros de

*salários indiretos e que a sociedade não comprova por documentos hábeis as reais despesas.*

**SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. SOCIEDADE SIMPLES NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

*Integram o salário de contribuição as parcelas pagas a título de alimentação, em desacordo com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, Lei n.º 6.321/76.*

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.*

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 22/4/2010 (fls. 372), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/5/2010 (fls. 378 a 385), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho parte das alegações já apresentadas quando da impugnação, insistindo nas seguintes teses:

1 – vício no auto de infração que descreveu os fatos, omitindo, contudo, a verdade real, não comprovando assim os fatos específicos que ensejaram a autuação, pois

1.1 - o Auditor-Fiscal deixou de considerar a condição da empresa autuada, que emprega vigilantes, mas possui no seu quadro vigilantes cooperados;

1.2 – ao tempo da fiscalização a empresa já havia informado à Receita Federal seus débitos, promovendo a denúncia espontânea, reconhecendo, pois, sua dívida e requerendo o parcelamento do montante, o que foi deferido;

1.3 – as bases de cálculos para empregados e cooperados são completamente diferentes, o que não foi considerado no relatório fiscal;

1.4 – a decisão recorrida não considerou os argumentos acima, de forma que ofendeu ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

1.5 – o ônus da prova é daquele que alega;

2 – Da cooperativa de trabalho. Do remanescente do relatório fiscal:

2.1 – as alíquotas previstas nos arts. 15 e 22 da Lei n 8.212, de 1991, não são as mesmas para os diferentes tipos de segurados, por isso os valores recolhidos são diferentes; a condição de cooperativa não pode ser suprimida; a argumentação da decisão recorrida no sentido de que “os relatórios fiscais e os anexos do lançamento não devem ser considerados, pois não individualizaram os cooperados/associados diretores e cooperados/associados vigilantes não procedem por ser a impugnante detentora de todos os documentos que deram origem aos fatos geradores e por isso pode a qualquer momento identificar e individualizar os segurados obrigatórios que não foram incluídos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.” não procede, pois não se trata de domínio de documentos, mas de certeza da infração a ser lançada no respectivo auto; não há nos autos a certeza do que fora descrito; cabe a Administração apontar minuciosamente tais irregularidades, o que não o fez, devendo o lançamento ser anulado;

3 – quanto à multa, entende que não há que se falar ou considerar a multa mais benigna, se o auto de infração não é válido.

4 – alega que também foi desconsiderada a denúncia espontânea efetuada por meio do parcelamento, uma vez que, mesmo que a decisão recorrida tenha admitido que os parcelamentos tenham sido deduzidos, não há qualquer comprovação, de forma que é necessária a realização de perícia contábil, postulando novamente pela anulação do auto de infração;

5 – insiste na necessidade de suspensão das multas de mora e de ofício, que somente poderiam ser aplicadas e cobradas após o julgamento final do presente recurso.

Em suma, pretende seja o lançamento declarado nulo em observância aos princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O lançamento se refere a contribuições previdenciárias devidas por segurados e contribuintes individuais sobre remuneração a eles paga pela recorrente por ela não retidas/recolhidas e não declaradas em GFIP, relativas aos seguintes levantamentos:

1 – FPZ – parcela da Contribuição Previdenciária descontada pela empresa dos segurados empregados (principalmente vigilantes e administrativos) e não recolhidas aos cofres públicos, apurada com base nas Folhas de Pagamento e em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;

2 – CCZ – Contribuição Previdenciária não descontada pela empresa em época própria, calculada sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (associados à cooperativa na qualidade de cooperados, vinculados às execuções de serviços burocráticos internos), e não recolhida aos cofres públicos, apuradas com base nas remunerações constantes nas Folhas de Pagamento específicas, intitulada “FOLHA COOPERADO 2004 a 2006”;

3 – CDZ - Contribuição Previdenciária não descontada pela empresa em época própria de contribuintes individuais (cooperados - diretores da cooperativa), calculada sobre o valor das remunerações a eles paga ou creditada, e não recolhida aos cofres públicos, apuradas com base nas remunerações constantes nas Folhas de Pagamento, específicas, intitulada “FOLHA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO”;

4 - AL e ALZ – Contribuição Previdenciária não descontada pela empresa em época própria dos segurados empregados, calculada sobre os valores de alimentação a eles pagos pela empresa, o que se constitui em um salário indireto sob a forma de utilidade, não declarada em GFIP, apurada com base na contabilidade como despesa da empresa, tendo em vista que o sujeito passivo não possui o cadastramento junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); ressalta a fiscalização que por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 4 o sujeito passivo fora intimado a apresentar, por escrito, relação mensal detalhada de todos os beneficiários desta despesa com sua identificação, no entanto a intimação não foi atendida.

5 – AU e AUZ – Contribuição Previdenciária não descontada pela empresa em época própria do contribuinte individual (autônomo), calculada sobre os valores das remunerações a eles paga ou creditada, como contraprestação aos mais diversos tipos de serviços prestados (principalmente serviços jurídicos), não declarada em GFIP, apuradas com base na escrituração contábil;

6 – VIC e VCZ - Contribuição Previdenciária não descontada pela empresa em época própria, do segurado empregado, sobre expressivos valores relativos às despesas com combustível e manutenção de veículo (média mensal da despesa em tomo de R\$ 25.000,00), apurados com base na contabilidade. Referidas despesas foram consideradas como tendo sido efetuadas em favor dos segurados empregados, como contraprestação aos serviços prestados, pois conforme verificado na contabilidade, a recorrente não possuía veículos automotores de sua propriedade e nem mesmo alugados, não se justificando portanto uma outra finalidade que não essa ora atribuída. Tal fato se constitui em fato gerador da contribuição previdenciária, pois, se trata de salário indireto, pago pela empresa aos seus empregados. Os valores relativos a este lançamento encontram-se detalhados e discriminados mensalmente, relacionando inclusive o número da folha do Livro Razão e da conta contábil no Relatório de Lançamento; ressalta a fiscalização que o sujeito passivo fora intimado a apresentar esclarecimentos sobre o fato e não se manifestou;

7 – DDC - Contribuição Previdenciária não descontada pela empresa em época própria, sobre os valores específicos, relativos às despesas contabilizadas como sendo “Despesas Diretas com Contratos”, para as quais o contribuinte não apresentou os documentos que serviram de base à sua escrituração e nem esclarecimentos sobre o fato, muito embora tenha sido intimado a fazê-lo, por duas vezes, através dos Termos de Intimação Fiscal nºs 003 e 004. Assim sendo, relativamente à competência objeto deste levantamento, e como o objeto mercantil e dos contratos é a prestação de serviço de vigilância e dada a expressividade dos valores, concluiu-se que a empresa não registrou o movimento real da remuneração dos segurados empregados, sendo tais despesas consideradas como pagamento de salário, conforme preconiza o parágrafo 6º do artigo 33 da Lei 8.212/91;

As alegações do contribuinte não são específicas a nenhuma das rubricas lançadas, mas se limitam a discorrer, em suma, sobre vícios no lançamento que o tornariam nulo por não ter o Auditor-Fiscal considerado que a empresa autuada emprega vigilantes, mas também possui no seu quadro vigilantes cooperados, o que importa em diferença de bases de cálculo e alíquotas, pois seus atos mercantis não estariam consubstanciados somente em utilização de empregados; que as alíquotas previstas nos arts. 15 e 22 da Lei n 8.212, de 1991, não são as mesmas para os diferentes tipos de segurados, por isso os valores recolhidos e descritos na contabilidade da Recorrida são diferentes; que a condição de cooperativa não pode ser suprimida; que já havia promovido a denúncia espontânea, reconhecendo sua dívida e requerendo o seu parcelamento, que foi deferido; que o relatório fiscal não individualizou quais seriam os cooperados/associados diretores e cooperados/associados vigilantes; por fim, traz alegações sobre a multa aplicada. As alegações de nulidade se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Passo a apreciar as alegações do contribuinte, às quais já foram também devidamente apreciadas pelo julgador de piso, cujos fundamentos constantes dos excertos citados acolho e adoto.

### **Dos Valores Lançados**

No Capítulo denominado **DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REALIDADE FÁTICA, DA VERDADE REAL DO PROCESSO TRIBUTÁRIO E DO ÔNUS DA PROVA**, a recorrente entende que o lançamento não observou o disposto no art. 10, inciso III do Decreto n.º 70.235, de 1975, que preconiza que o auto de infração conterà obrigatoriamente a descrição dos fatos, pois o fiscal deixou de considerar a condição da empresa que emprega vigilantes, mas também possui em seu quadro vigilantes cooperados.

Inicialmente nota-se que o item 1 do Relatório Fiscal (fls. 165) informa que “*Este relatório é integrante do AI - Auto de Infração...*”. Todos os fatos que ensejaram o lançamento estão claramente ali descritos, conforme transcrito nos itens 1 a 7 acima, e os respectivos levantamentos discriminados no Relatório de Lançamentos. Ademais, conforme bem apontado pelo julgador de piso:

*Em apreciação as argumentações da impugnante, constatam-se que estas são improcedentes, pois o lançamento atende o artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72.*

*Verifica-se que os fatos geradores estão discriminados de formas objetivas e claras nos RL- RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, fls. 22/35.*

*O Relatório Fiscal de fls. 164/269, especificam que esses fatos geradores são oriundos das folhas de pagamentos e dos lançamentos contábeis, elaborados pela própria impugnante e nas quais foram apresentados para a Auditoria, assim, constata-se que esta alicerçou os lançamentos na realidade fática da verdade real dos documentos da cooperativa.*

*Logo, a impugnante poderia facilmente conferir as bases de cálculos das contribuições previdenciárias lançadas pela Autoridade Lançadora e nas quais estas foram fundamentadas e discriminadas nos relatórios FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, fls. 59/61.*

*Em razão disso o Auto de Infração não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a impugnante tem todos os meios para chegar aos fatos geradores, as bases de cálculos e, assim, poderia impugnar especificadamente cada um desses lançamentos, o que não fez.*

Prossegue a recorrente alegando que pela descrição dos fatos e pelos apontamentos contábeis o Auditor-Fiscal deixou de considerar que empresa autuada emprega vigilantes, mas também possui vigilantes cooperados, de forma que as alíquotas são diferenciadas, o que teria causado as diferenças apuradas, pois seus atos mercantis não estão consubstanciados somente com a utilização de empregados; que as alíquotas previstas nos arts. 15 e 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, não são as mesmas para os diferentes tipos de segurados, por isso os valores recolhidos e descritos na contabilidade da Recorrida são diferentes; a condição de cooperativa não pode ser suprimida.

No caso concreto, o lançamento se refere às contribuições previdenciárias a cargo i) dos segurados empregados; ii) dos contribuintes individuais que prestaram serviços para a cooperativa, seja na execução de serviços internos, seja ocupando cargo de direção, seja prestando outros serviços; e iii) e incidentes sobre as utilidades pagas, que compõem a remuneração dos segurados empregados.

A insurgência principal da recorrente é que a fiscalização teria deixado de considerar que ela tem em seu quadro vigilantes que são segurados empregados, mas também cooperados que não são seus empregados.

De fato a Fiscalização caracterizou os contribuintes objeto do lançamento ou como segurados empregados ou, quanto aos cooperados, como contribuintes individuais que prestavam serviços diretamente à cooperativa (e não por meio desta) em algumas atividades, ou seja, não realizavam atos cooperativos. Dessa forma, todas as contribuições foram lançadas sobre remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços para a cooperativa.

Conforme apontado pelo julgador de piso, com base no art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, a cooperativa é equiparada à empresa perante a legislação previdenciária:

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

...

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*

Ainda conforme já apontado pelo julgador de piso, nos termos do inciso I do art. 30 mesma Lei e no artigo 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, “os descontos e os recolhimentos das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais ficam a cargo da cooperativa”:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*1 - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;*

...

***Lei 10.666, de 2003:***

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.*

*§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.*

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

...

Assim, a cooperativa, em qualquer caso, independentemente de seus atos mercantis, deve reter e recolher a contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, estes últimos, quer prestem serviços à cooperativa, quer prestem serviços por meio da cooperativa. Não o fazendo, está sujeita ao lançamento de ofício dos créditos não retidos ou não recolhidos.

### **Dos segurados empregados – levantamentos FPZ**

No caso concreto, quanto aos segurados empregados, conforme apontado no Relatório Fiscal (fls. 194 e seguintes)

*Importante salientar que muito embora o contribuinte tenha seus atos constitutivos, suas alterações e sua razão social como COOPERATIVA, os seus atos mercantis (prestação de serviço de vigilância) caracterizam-se como prestadora de serviço comum e não cooperativa, uma vez que o serviço prestado se dá com a utilização de empregados reconhecidos como tal pela empresa, desde 06/1997 quando a Fiscalização do Trabalho assim os enquadrrou conforme fls. 04 do LIT- Livro de Inspeção do Trabalho n.1. cópia anexa ( inclusive o seu auto enquadramento na GFIP é com o FPAS 515).*

Os levantamentos FPZ correspondem à parcela da Contribuição Previdenciária devida, descontada pela empresa dos segurados empregados (principalmente vigilantes e administrativos) e não recolhida aos cofres públicos, apurada com base nas Folhas de Pagamento e em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, não declaradas em GFIP.

Embora a recorrente alegue que “a força de trabalho da Impugnante é composta de empregados com vínculo de emprego, associados diretores e associados vigilantes, fato totalmente desmerecido pelo Auditor Fiscal ao Autuar indistintamente a empresa”, em relação ao levantamento FPZ, informa a fiscalização que os valores relativos a este lançamento encontram-se detalhados, individualizados e discriminados mensalmente, no Relatório de Lançamento intitulado: Levantamento “FPZ - F PGTO VIGILANTES NÃO DEC GFIP” (Anexo 1).

O Anexo 1 está às fls. 173 a 191 e na Coluna (A) é discriminado, por competência, os valores constantes na Folha de Pagamento e Rescisão Contratual dos vigilantes e administrativos ali discriminados individualmente, sendo que apenas os valores constantes da Coluna (C), que corresponde aos valores não declarados em GFIP, foram objeto do lançamento fiscal.

Ou seja, os segurados considerados pela fiscalização como tendo vínculo empregatício estão individualizados no citado relatório (anexo 1), obtido a partir da folha de pagamento e em termo de rescisão contratual apresentados pela própria recorrente, que não trouxe aos autos nenhuma comprovação no sentido de que qualquer dos contribuintes ali relacionados não seriam empregados, mas associados cooperados; à minguada de qualquer comprovação, deve ser mantido o lançamento relativo a essa rubrica.

**Dos contribuintes individuais e autônomos – levantamentos CIC e CCZ; CID e CDZ; AU e AUZ**

Quanto aos cooperados, há que se diferenciar duas situações: i) quando estes prestam serviços por intermédio da cooperativa; e ii) quando há prestação de serviços à própria cooperativa.

No caso dos autos, os lançamentos correspondem à segunda hipótese, ou seja, i) os levantamentos CCZ correspondem à Contribuição Previdenciária devida, não descontada pela empresa em época própria, calculada sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (associados à cooperativa na qualidade de cooperados, vinculados às execuções de serviços burocráticos internos), e não recolhida aos cofres públicos, apuradas com base nas remunerações constantes nas Folhas de Pagamento específicas, intitulada “FOLHA COOPERADO 2004 a 2006”, não declaradas em GFIP; ii) os levantamentos CDZ correspondem à Contribuição Previdenciária devida, não descontada pela empresa em época própria do contribuinte individual (cooperados - diretores da cooperativa), calculada sobre o valor das remunerações a eles pagas ou creditadas, e não recolhida aos cofres públicos, apuradas com base nas remunerações constantes nas Folhas de Pagamento específica, não declaradas em GFIP; e iii) os levantamentos AU e AUZ correspondem à Contribuição Previdenciária devida, não descontada pela empresa em época própria do contribuinte individual (autônomo), calculada sobre os valores das remunerações a eles pagas ou creditadas, como contraprestação aos mais diversos tipos de serviços prestados (principalmente serviços jurídicos), não declaradas em GFIP, apuradas com base na escrituração contábil.

Em todas essas hipóteses caberia à recorrente ter efetuado a retenção e os respectivos recolhimentos dos valores retidos relativos às contribuições devidas pelos segurados. Não o fazendo, sujeitou-se ao lançamento de ofício, que deve ser mantido.

Ainda conforme disciplina o art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991,

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)*

...

### **Dos levantamentos - AL e ALZ e VIC/VCZ**

Apurou ainda a fiscalização, com base na contabilidade da empresa, que foram pagos aos empregados valores a título de alimentação (AL/ALZ - registrados na contabilidade como despesa, apesar de a recorrente não possuir cadastramento junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT); também valores relativos às despesas com combustível e manutenção de veículo (VIC/VCZ), que foram consideradas como tendo sido efetuadas em favor dos segurados empregados, como contraprestação aos serviços prestados, pois conforme verificado na contabilidade, a recorrente não possuía veículos automotores de sua propriedade e nem mesmo alugados, não se justificando portanto uma outra finalidade que não essa ora atribuída.

Em relação a tais lançamentos, regista a fiscalização que a recorrente foi intimada, por mais de uma vez, a apresentar esclarecimentos sobre os fatos apurados e não se manifestou,

de forma que foram considerados com salários indiretos sob forma de utilidades, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim disciplina:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)*

Registre-se que em relação ao levantamento AL e ALZ, quando se trata de pagamento de Auxílio-Alimentação *in natura*, existe jurisprudência pacífica no sentido de que tal verba não está sujeita à incidência de Contribuição Previdenciária, esteja, ou não, o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador(PAT). Entretanto, no caso concreto não há informação de que se trata dessa modalidade de pagamento e o contribuinte nem mesmo traz qualquer alegação nesse sentido. Assim, apesar da ementa do julgado de piso se referir a alimentação *in natura*, não havendo tal informação no lançamento e nem mesmo contestação nesse sentido, deve ser mantido o lançamento.

### **Do levantamento DDC**

Esse levantamento refere-se a valores específicos, relativos às despesas contabilizadas como sendo “Despesas Diretas com Contratos”, para as quais a contribuinte, apesar de intimada e reintimada, não apresentou os documentos que serviram de base à sua escrituração e nem esclarecimentos sobre o fato, de forma que, como o objeto mercantil e dos contratos é a prestação de serviço de vigilância, e dada a expressividade dos valores, concluiu a fiscalização que a empresa não registrou o movimento real da remuneração dos segurados empregados, sendo tais despesas consideradas como pagamento de salário, conforme preconiza o parágrafo 6º do artigo 33 da Lei 8.212/91;

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Ressalte-se que dentre os documentos solicitados pela fiscalização encontra-se os “Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros”, mas nada foi apresentado, de forma que não houve qualquer comprovação de que os valores registrados na contabilidade eram referentes a atos cooperativos.

Conforme já pontuado pelo julgado de piso “...os lançamentos contábeis considerados pela Autoridade Lançadora como fatos geradores devem estar consubstanciados por documentos, logo a impugnante deveria ter apresentados os documentos a Auditoria, como também poderia ter trazido aos autos por meio desta impugnação e não trouxe, visto que o ônus da prova cabe a esta, pois os livros provam contra as pessoas a que pertencem, ...

Assim, à míngua de qualquer comprovação em sentido contrário aos fatos apurados pela fiscalização, mantém-se o lançamento.

Ressalte-se que as alíquotas aplicadas são aquelas definidas na lei, e estão descritas no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD). Assim, sem razão a recorrente neste Capítulo.

### DO RELATÓRIO FISCAL

Alegação a contribuinte que os relatórios fiscais e os anexos do lançamento não devem ser considerados, pois não individualizaram os cooperados/associados diretores e cooperados/associados vigilantes; nesse sentido o julgador de piso apontou que tais alegações

*não procedem, pois a impugnante que detém o domínio de todos os documentos, que deram origem aos fatos geradores, pode a qualquer momento identificar e individualizar os segurados obrigatórios que não foram incluídos nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social- GFIP.*

*Visto que os fatos geradores estão discriminados de formas objetivas e claras nos RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, fls. 33/51 e no Relatório Fiscal de fls. 193/298 e estes especificam que esses fatos geradores são provenientes das folhas de pagamentos e dos lançamentos contábeis, elaborados pela própria impugnante, de maneira que esta poderia ter impugnado especificadamente os relatórios da Autoridade Lançadora. Logo, não se acolhem as alegações da impugnante.*

...

Por sua vez, no recurso a contribuinte alega que

*Ora, não se trata de domínio de documentos, mas de certeza da infração para serem lançadas no respectivo auto. O que se denota é que não há nos autos a certeza do que fora descrito. Suposições não arrimam autos de infração, que devem, não só descrever o fato, mas demonstrar a veracidade do descrito. O ônus da prova recai sobre a Administração que acusa a Recorrente de irregularidades. Cabe a Administração apontar minuciosamente tais irregularidades, o que não o fez.*

O Relatório Fiscal e seus anexos (fls. 165 e seguintes) especificam que os fatos geradores são oriundos das folhas de pagamentos e dos lançamentos contábeis, elaborados pela própria impugnante, os quais foram apresentados à fiscalização; assim, constata-se que a fiscalização alicerçou os lançamentos na realidade fática dos documentos apresentados pela própria recorrente.

Ademais, noto que o Anexo 1 (fls. 173 a 191) contém quadro demonstrativo dos valores da folha de pagamento declarados e não declarados em GIFP, discriminados por Vigilantes e Administrativos de forma individualizada e mensal; da mesma forma os documentos denominados FOLHA DE PAGAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FOLHA COOPERADO (fls. 266 a 271) discriminam de forma individualizada e mensal os segurados considerados no lançamento.

Ainda quanto aos lançamentos ancorados da contabilidade, a empresa foi intimada a apresentar os documentos que serviram de base à sua escrituração e não o fez; conforme já anotado acima, os livros provam contra as pessoas a que pertencem.

Ademais, conforme já registrado, a contribuinte foi instada a apresentar os “Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros”, mas ficou-se inerte.

Dessa forma, o lançamento não foi ancorado em “suposições”, como alega a recorrente, mas houve parte da fiscalização a verificação concreta da situação.

Assim, considerando que os motivos que ensejaram a autuação estão devidamente identificados e que o Auto de Infração contém os elementos necessários para esclarecer acerca da obrigação tributária, descrevendo os documentos que deram suporte para a apuração do crédito, os fatos geradores das contribuições lançadas e as bases de cálculo, e não tendo sido demonstrado o alegado prejuízo à ampla defesa, ou mesmo qualquer hipótese de nulidade prevista no art. 59 do precitado Decreto n.º 70.235, de 1972, concluo que o lançamento não é nulo e deve ser mantido.

Quanto à alegação sobre o ônus da prova, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72, cabe ao interessado trazer aos autos as possuir, de modo que o ônus probatório é daquele que alega, descabendo a sua inversão.

### **DOS VALORES JÁ PAGOS, RETIDOS OU PARCELADOS**

A recorrente alega ainda que a fiscalização não considerou que, ao tempo do lançamento, a empresa já havia informado à Receita Federal seus débitos, promovendo a denúncia espontânea e requerendo o parcelamento do montante, o que foi deferido.

Ora, tal fato não foi desconsiderado. Conforme anotou o julgado de piso:

*A impugnante alega que efetuou o parcelamento de débito no período de 03/2003 a 12/2005, fez pedido de compensação dos valores retidos das notas fiscais pelas tomadoras de serviço no percentual de 11%, para regularizar a situação junto ao INSS para a competência do ano de 2006 e que esses parcelamentos e a compensação não foram considerados pela Auditoria.*

*Constata-se pelos relatórios RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, fls. 52/58 e RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, fls. 59/71 e Relatório Fiscal, fls. 197/198, que os parcelamentos consolidados nos Lançamentos de Débitos Confessados/ DCG n.º 361776659, 361776667, 370656431 e as retenções dos 11% nas notas fiscais de serviços, foram deduzidos, logo, as alegações da impugnante não procedem.*

Basta verificar os relatórios citados para verificar que todos os pagamentos, as retenções e os valores pagos em parcelamentos foram considerados.

Os Anexos 2 a 5 (fls. 192 a 218) intitulados QUADRO DEMONSTRATIVO DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS DEDUÇÃO DAS GPS, demonstram que todos dos pagamentos efetuados no período foram considerados.

Já os Anexo 7 a 10, intitulados QUADRO DEMONSTRATIVO DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS DEDUÇÃO DOS PARCELAMENTOS, bem como o Anexo 6, que contém resumo dos valores pagos em parcelamento, demonstram que os valores pagos em parcelamentos também foram apropriados aos débitos apurados no lançamento, reduzindo o valor lançado.

Por fim, o anexo 11 (fls. 250 a 258) demonstra que os valores de retenção (destaque em notas fiscais) também foram apropriados aos valores lançados.

Dessa forma, o lançamento foi efetuado considerando a diferença dos valores apurados e aqueles já pagos, seja por parcelamento, pagamento, ou retenção destacada em notas fiscais, fatos já devidamente registrados e esclarecidos pela autoridade fiscal nos itens 5 e 6 do Relatório Fiscal:

*Ressalta-se que os valores declarados em GFIP, correspondentes ao levantamento "FPG-F PGTO VIGILANTES DEC GFIP", não foram objeto de constituição de crédito*

*previdenciário nessa ação fiscal. Estes serviram apenas para apropriação dos pagamentos efetuados pela empresa, seja por intermédio de GPS-Guia da Previdência Social ou LDC-Lançamento de Débito Confessado/DCG-Débito Confessado em GFIP e retenção dos 11% em Notas Fiscais, lançado como DNF-Destaque em Notas Fiscais;*

Portanto, sem razão o contribuinte.

### **DA MULTA**

Inicialmente, quanto à alegação de que “o Auto de Infração apresenta-se com uma incongruência jurídica insanável, pois é subsidiado por preceitos revogados n.º 11.941 de 2009” e ainda “Quando o dispositivo legal não está vigente, deixa de atender o pressuposto necessário e indispensável do inciso IV do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972”, quer a contribuinte se referir ao fato de ter havido revogação, pela Lei n.º 11.941, de 2009, de alguns dispositivos relativos a penalidades antes previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, de forma que entende que o auto de infração encontra-se eivado de vícios passíveis de anulação e por essa razão não há nem que se falar no princípio da multa mais benéfica se o auto não se constitui válido em sua origem.

Não assiste razão à contribuinte. Inicialmente, a mesma Lei n.º 11.941, de 2009, que revogou alguns dos dispositivos da Lei n.º 8.212, de 1991, que estabeleciam penalidades, acrescentou a essa lei os arts. 32-A e 35-A, que trouxeram novas penalidades quando da constatação das mesmas infrações.

No caso concreto, o lançamento foi efetuado em julho de 2009, quando já vigoravam as alterações trazidas pela Lei n.º 11.941, de 2009. Entretanto, o lançamento é referente a fatos ocorridos entre julho/2004 a dezembro/2006, portanto anteriores à vigência da referida lei. Diante da constatação da infração, o Auditor-Fiscal, ao aplicar a penalidade, considerou o que dispõe o art. 106, do CTN, e assim aplicou a penalidade mais benigna em cada competência do lançamento:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

...

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No próprio Relatório Fiscal a autoridade lançadora esclarece que

*Oportuno esclarecer que a Lei 11.941/09 alterou a Lei 8.212/91, introduzindo-lhe o art. 35-A, que trata da multa no caso de lançamento de ofício, conforme estabelecido no artigo 44 da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei 11488/07, como punição ao sujeito passivo pela falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração ou de declaração inexata (GFIP). A mencionada alteração modificou, portanto, para essa infração, a punição anteriormente prevista no parágrafo 5º, do artigo 32, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, associado à letra “a” do inciso “II” do artigo 35 da Lei 8212/91 com a redação da Lei 9876/99 (revogados pela Lei 11941/09). Por essa razão produziu-se o demonstrativo ANEXO 12 e 13, em anexo, que apura por competência a multa mais benigna, se a da Lei 8.212/91 antes ou depois das alterações introduzidas pela Lei 11941/09. Feita essa apuração, aplicou-se a multa mais benigna em respeito ao princípio da retroatividade benigna tributária, conforme previsto na letra “c” do inc. II da Lei 5172/66 (CTN - Código Tributário Nacional), nos levantamentos específicos conforme indicado no item “4” e seus sub-itens.*

Os anexos 12 e 13 estão às fls. 288 a 294 e trazem o demonstrativo da aplicação da multa mais benéfica em cada competência, sendo que a autoridade lançadora considerou, na comparação, as disposições contidas no art. 476-A da IN RFB n.º 971, de 2009, ou seja:

*Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1027, de 22 de abril de 2010)*

*I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1027, de 22 de abril de 2010)*

*a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei n.º 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei n.º 11.941, de 2009; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1027, de 22 de abril de 2010)*

*b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1027, de 22 de abril de 2010)*

Nota-se no Anexo 13 que a comparação foi feita entre i) o somatório da multa por descumprimento da obrigação principal de acordo com a legislação anterior, vigente à época dos fatos geradores (no caso concreto no percentual de 24%), somada à multa por descumprimento de obrigação acessória, e ii) a nova multa (75%).

Entretanto, posteriormente à comparação efetuada pelo Auditor-Fiscal, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser pacífica em ambas as Turmas de Direito Público a admissão da retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer o seguinte tema:

#### *1.26. Multas*

*c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/1991.*

*Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei n.º 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.*

Ao pronunciar-se sobre a proposta, a Secretaria da Receita Federal do Brasil propôs a não inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, ao que a PGFN respondeu que "...em que pese a força das argumentações tecidas pela RFB, a tese

*de mérito explicitada já fora submetida ao Poder Judiciário, sendo por ele reiteradamente rechaçada, de modo que manter a impugnação em casos tais expõe a Fazenda Nacional aos riscos da litigância contra jurisprudência firmada, sobretudo à condenação ao pagamento de multa.”, ou seja, a própria Fazenda Nacional já se curvou à jurisprudência do STJ para desistir de contestar e recorrer da matéria e assim acatar a aplicação, nos lançamentos relativos a fatos geradores anteriores à MP 449, de 2008, a multa moratória de 20% e não a multa de ofício de 75%, nas hipóteses em que esta era mais benéfica.*

Embora não tenha encontrado notícias sobre a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo da PGFN aprovado pelo Ministro da Economia, que inclui a matéria na citada lista prevista na Portaria PGFN n.º 502, de 2016, entendo, diante dos fatos apontados, que mesmo se tratando de lançamento de ofício, a multa imposta a recorrente deve ser recalculada conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por caracterizar-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

Quanto a alegação de que a multa somente poderia ser aplicada e cobrada após o julgamento final do presente recurso, adoto os fundamentos trazidos pelo julgador de piso, ou seja,

*A cobrança da multa de ofício decorre de infrações a legislação tributária, assim, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:*

...

*Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99).*

*Quanto ao sobrestamento do crédito tributário, este já está suspenso, 1 conforme o artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN.*

Por fim, registro que as decisões judiciais anexadas aos autos, referentes a liminares concedidas em Mandados de Segurança em que foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, além de serem desprovidas da natureza de normas complementares e não vincularem as decisões deste Conselho, foram expedidas em data bem anterior (2006) ao lançamento que se discute no presente processo, que aconteceu em 2009.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar o recálculo da multa, conforme redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, conferida pela Lei n.º 11.941, 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

